



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037826-97.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante EDNA PINHEIRO SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 30.962

Apelação nº 1037826-97.2023.8.26.0564

Apelante: Edna Pinheiro Santos

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de São Bernardo do Campo

EMENTA: Direito Previdenciário. Apelação. Benefício acidentário. Pedido julgado improcedente. Negado provimento.

I. Caso em Exame

1. Edna Pinheiro Santos, auxiliar de cozinha, alegou que esforços físicos e movimentos repetitivos no trabalho prejudicaram sua capacidade laborativa, buscando indenização acidentária. A ação foi julgada improcedente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) alegação de cerceamento de defesa e nulidade da sentença, e (ii) pedido de inversão da decisão para concessão de benefício acidentário.

III. Razões de Decidir

3. Não se verifica cerceamento de defesa ou necessidade de anulação da sentença. O conjunto probatório é suficiente para análise do pedido, dispensando nova dilação probatória.

4. Laudo pericial concluiu que as patologias da autora não têm origem ou agravamento pelo trabalho, descartando nexo causal ou concausal. A capacidade de trabalho da autora é plena, sem restrições.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Indenização acidentária exige nexo causal e incapacidade para o trabalho. 2. Ausência de elementos que comprovem o nexo causal ou incapacidade laboral.

Legislação Citada:

CPC, art. 370; Lei nº 8.213/91, art. 86.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apel. 990104700671, Rel. Des. Oscar Feltrin, j. 10.11.2010.

Acrescente-se ao relatório da sentença que a

ação acidentária promovida por **Edna Pinheiro Santos** foi julgada improcedente (fls. 513/515).

Inconformada, recorre a obreira, buscando, preliminarmente, a nulidade da sentença, alegando cerceamento de defesa, pleiteando a oitiva de testemunha e a realização de vistoria. No mérito, pede a inversão da decisão por entender que faz jus ao benefício acidentário (fls. 520/536).

Não foi oferecido contra-arrazoado.

É o relatório.

Consigne-se, de plano, que não se verifica o alegado cerceamento de defesa, assim como não é o caso de anulação da sentença, tampouco do laudo pericial. Também desnecessária a realização de nova vistoria ambiental e a oitiva de testemunha para a formação do Juízo de convencimento

O mero inconformismo quanto aos fundamentos utilizados pelo perito na formação de sua convicção não é causa de nulidade do laudo.

Destarte, de acordo com o disposto no artigo 370 do CPC:

“Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou

meramente protelatórias”.

A propósito:

“Como destinatário principal e direto da prova, pode o magistrado, de acordo com sua convicção e diante da matéria alegada, indeferir o pedido de esclarecimentos ao laudo pericial que considerar desnecessários” (TJSP, 29ª Câm. de Dir. Privado, Apel. 990104700671, Rel. Des. Oscar Feltrin, j. 10.11.2010).

Assim, o conjunto probatório confere todos os elementos necessários para a análise do pedido, o que dispensa nova dilação probatória.

No mais, verifica-se que a apelação não está no caso de ser provida.

Com efeito, alega a postulante, atualmente com 34 anos de idade (fls. 11) que no exercício de suas funções de auxiliar de cozinha para a empresa GR Serviços e Alimentação Ltda. foi submetida a esforços físicos e movimentos repetitivos que afetaram seus ombros, cotovelos, punhos e coluna, prejudicando a sua capacidade laborativa.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente os documentos de fls. 18, 84/90, 144/404, bem como o laudo de perícia médica (fls. 419/427) e os esclarecimentos (fls. 500/503), a conclusão é a de que o caso não comporta a indenização infortunistica.

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Para o reconhecimento de tal direito ao benefício no âmbito acidentário, necessária a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional decorra do exercício do trabalho ou por motivo dele.

Realizada a avaliação física e analisados os exames complementares e a história apresentada pela autora, o perito nomeado, Dr. Roberto Chiminazzo, concluiu que a pericianda é portadora de 'ARTROSE incipiente da coluna vertebral (Espondilose), TENDINITE leve (Supraespinhal) no ombro direito, BURSITE leve nos ombros, cotovelos e bacia, TENOSSINOVITE no punho direito e CISTO SINOVIAL no punho direito, que são patologias sem evidência de origem ou de agravamento pelo trabalho realizado, como alegado pela Autora, descartando-se o alegado NEXO CAUSAL ou CONCAUSAL com o trabalho' (fls. 423).

Por fim, acrescentou o médico que 'as patologias diagnosticadas não determinam incapacitação laboral total ou parcial, podendo a pericianda manter as mesmas atividades ou outras de igual complexidade, sem risco de agravamento pelo trabalho. A sua capacidade de trabalho é plena, sem restrições'.

Ressalte-se que não houve impugnação técnica

em relação à prova pericial realizada. Assim, não há elementos de convicção que permitam discordar do quanto apurado em regular perícia judicial.

Por oportuno observar que a questão discutida nos autos é técnica e, por isso, deve ser demonstrada por profissional apto para tanto. No caso dos autos, o laudo apresentado está completo e bem fundamentado, foi produzido por perito de confiança do Juízo e sob o crivo do contraditório. Assim, meras alegações não possuem o condão de desqualificá-lo.

Destarte, como é sabido, a indenização acidentária somente é devida quando estão presentes o nexo causal entre o mal e o labor e a incapacidade para o trabalho.

Logo, não preenchidos os requisitos motivadores para a concessão do benefício pleiteado, era mesmo de rigor a improcedência da ação.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao apelo de **Edna Pinheiro Santos**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator